



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Jair Tatto

PROJETO DE LEI Nº

Cria o Programa “Censo de Pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista - e de seus Familiares” no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º. Cria o Programa “Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista - e de seus Familiares” (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do município de São Paulo, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Artigo 2º. Com os dados obtidos por meio da realização do “Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares” será elaborado um cadastro que deverá conter informações:

- I - quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;
- II - necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;
- III - sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares.

Artigo 3º. O Programa de que trata esta Lei será realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Artigo 4º. O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias de Saúde, de Educação, da Família e Desenvolvimento Social, de Desenvolvimento Urbano e da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Jair Tatto

§ 1º. Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com autismo e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º. Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no Programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º. Os dados do Programa poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º. A Secretaria de Saúde poderá criar portaria, por meio de convênio com o Conselho de Medicina do município de São Paulo, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de algum paciente tem TEA.

Artigo 5º. A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA e, visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:

I - a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada na capital, região metropolitana e interior;

II - qual o déficit de profissionais especializados.

Parágrafo único: Os profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo incluem neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos, entre outros.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Jair Tatto

Artigo 6º. As pessoas envolvidas na realização do Programa devem passar por um processo de capacitação para realização do censo.

Parágrafo único - O processo de capacitação de que trata o caput deste artigo será ministrado pela Secretaria de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta por:

- I - psicólogo;
- II - assistente social;
- III - psicopedagogo;
- IV - fonoaudiólogo;
- V - neurologista; e
- VI - psiquiatra.

Artigo 7º. As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Artigo 8º. Para a execução do Programa poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 9º. O registro da pessoa com TEA no cadastro municipal de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um médico neurologista ou psiquiatra, com apoio da equipe multidisciplinar composta por psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

Artigo 10. A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Artigo 11. Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelo seu



Câmara Municipal de São Paulo Vereador Jair Tatto

cadastro e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Artigo 12. O município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, possui competência para a expedição da carteira de identificação do autista.

Artigo 13. Para o cumprimento das disposições desta Lei, o titular da Secretaria Municipal de Saúde poderá editar normas complementares mediante portaria.

Artigo 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2020.

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. JAIR TATTO (PT)



Câmara Municipal de São Paulo Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados publicados em 2017 pela Organização Mundial da Saúde, destacamos:

- *Uma em cada 160 crianças tem transtorno do espectro autista (TEA).*
- *Os transtornos do espectro autista começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na idade adulta.*
- *Embora algumas pessoas com transtorno do espectro autista possam viver de forma independente, outras têm graves incapacidades e necessitam de cuidados e apoio ao longo da vida.*
- *As intervenções psicossociais baseadas em evidências, como o tratamento comportamental e os programas de treinamento de habilidades para os pais, podem reduzir as dificuldades de comunicação e comportamento social, com impacto positivo no bem-estar e qualidade de vida das pessoas com TEA e seus cuidadores.*
- *As intervenções para as pessoas com transtorno do espectro autista precisam ser acompanhadas por ações mais amplas, tornando ambientes físicos, sociais e atitudinais mais acessíveis, inclusivos e de apoio.*
- *Em todo o mundo, as pessoas com transtorno do espectro autista são frequentemente sujeitas à estigmatização, discriminação e violações de direitos humanos. Globalmente, o acesso aos serviços e apoio para essas pessoas é inadequado.*

O presente projeto objetiva fazer o levantamento por meio de pesquisa específica que identificará quantos são e onde estão as pessoas com TEA para, então, desenvolver e aprimorar políticas públicas.

A atuação do município na primeira infância é importante para promover o desenvolvimento ideal e o bem-estar das pessoas com transtorno do espectro



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Jair Tatto

autista. O monitoramento do desenvolvimento infantil como parte dos cuidados de saúde materno-infantil de rotina é fundamental para a qualidade de vida.

O censo possibilita identificar as crianças com TEA e suas famílias recebem informações relevantes, serviços, referências, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais e as intervenções psicossociais, tais como o tratamento comportamental e programas de treinamento de habilidades para pais e outros cuidadores, reduzindo as dificuldades e as desigualdades no comportamento social, com impacto positivo no bem-estar.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 760/2020

Autores

Ver. ARSELINO TATTO (PT) em 29/10/2020

Ver. JAIR TATTO (PT) em 17/12/2020